



Número: **0600379-25.2020.6.24.0094**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)		IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)	
PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC (REPRESENTANTE)		IRINEU HELBING NETO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FORTES VEREADOR (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20170 345	23/10/2020 16:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-25.2020.6.24.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE CHAPECÓ SC
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CHAPECO - SC - MUNICIPAL, PARTIDO PATRIOTA MUNICIPAL - CHAPECÓ- SC
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRINEU HELBING NETO - SC57131
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS FORTES VEREADOR

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular, aduzindo os representantes, em apertada síntese, que o candidato representado fez veicular propaganda eleitoral impressa sem identificar o responsável pela confecção do material, contrariando a legislação de regência.

Postulou, portanto, pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de compelir o representado a cumprir a determinação legal.

É o breve relato.

Dispõe o §1º do artigo 38 da Lei n. 9.504/97 (cujo conteúdo é repetido no artigo 21, §1º da Resolução TSE n. 23.610/2019) que todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter, entre outros requisitos, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção.

Nesse cenário, atentando para o conteúdo da mídia anexada à presente [ID n. 19966648 e 19966649], vislumbra-se que, aparentemente e em análise que se procede em sede de cognição sumária, a aludida disposição legal não está sendo observada pelo candidato representado, aspecto que impõe o deferimento da medida liminar, porquanto presente a probabilidade de violação do direito invocado.

Considerando que a finalidade da norma é justamente proporcionar ao eleitor informações completas e precisas para melhor definição de seu voto, tem-se também presente a situação de perigo de dano, caracterizado pela própria veiculação da propaganda irregular (com informações incompletas), ainda que em consulta ao sítio do TSE tenha se verificado a declaração de gastos com material impresso, pelo ora representado, descritos como "santinho 7 x 10", constando ali a indicação da gráfica responsável (Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/80810/24000075490>)



[4/integra/despesas](#). Acesso: 23 out. 2020). Todavia, são esferas de controle distintas e assim devem ser mantidas para que seja preservado o direito à informação do eleitor.

Assim sendo, **defiro a liminar pleiteada e determino ao candidato representado que promova, no prazo de 48 horas, o recolhimento e entrega a esta Justiça da propaganda veiculada, em desacordo com o disposto no art. 38, §1 da Lei das Eleições.**

Intimem-se.

Notifique-se o representado para oferecer defesa, querendo, no prazo de 48 horas (§ 5º do artigo 96 da Lei n. 9.504/97).

Dê-se, oportunamente, vista ao MPE.

Cumpra-se imediatamente.

Chapecó/SC, datado e assinado eletronicamente.

JEFERSON OSVALDO VIEIRA
Juiz Eleitoral

